



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001581-60.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDSON DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, deram provimento para reformar a decisão de fls. 175/176 para afastar a extinção da punibilidade da pena de multa relativa ao processo nº 0083747-62.2018.8.26.0050, da 2ª Vara Criminal imposta ao agravado Edson de Souza Lima V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6775

Agravo de Execução nº: 0001581-60.2024.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 0008962-25.2019.8.26.0041 Comarca: 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP

Juíza: Gabriela Marques da Silva Bertoli

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Edson de Souza Lima

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade e a punibilidade da pena de multa imposta ao agravado Edson de Souza Lima, no processo nº 0083747-62.2018.8.26.0050. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ocorrer sem a comprovação da hipossuficiência econômica do condenado. **III. Razões de Decidir** 3. A multa possui natureza de sanção penal, e seu inadimplemento impede o reconhecimento da extinção da punibilidade. 4. A hipossuficiência econômica do condenado não foi comprovada, sendo insuficiente a assistência pela Defensoria Pública para tal comprovação. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para reformar a decisão e afastar a extinção da punibilidade da pena de multa. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena de multa requer comprovação da hipossuficiência econômica do condenado. 2. A assistência pela Defensoria Pública não presume hipossuficiência. **Legislação Citada:** CF, art. 5º, XLVI, c CP, art. 64, inc. I **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0056856-67.2019.8.26.0050, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/10/2021. TJSP, Agravo de Execução Penal 0018508-38.2023.8.26.0050, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/02/2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução

Penal formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 31/01/2024, pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado Edson de Souza Lima e julgou extinta a punibilidade da pena de multa relativa ao processo nº 0083747-62.2018.8.26.0050, da 2ª Vara Criminal (fls. 175/176 da execução).

Irresignado, o agravante alega que pleiteou a extinção da pena privativa de liberdade pelo integral cumprimento, deixando a questão relacionada à multa para que fosse tratada nos termos dos Provimentos 04/2020 e 05/2022. A juíza de origem, porém, extinguiu a punibilidade do agravado, ainda que pendente o pagamento da pena de multa.

Afirma que a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa é exceção, e como tal deve ser devidamente comprovada, exatamente para evitar impunidade e para assegurar a observância dos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

Quanto à aplicação do Tema 931 do STJ, assevera que não restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica do sentenciado, não sendo suficiente que seja assistido pela Defensoria Pública para que se comprove a incapacidade de arcar com a multa.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada anulando a r. decisão que julgou

extinta a punibilidade do agravado em relação ao pagamento da pena de multa.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 60/67), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fls. 68).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da Dr. Maurício Anotnio Ribeiro Lopes, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 80/94).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, o agravado Edson de Souza Lima foi condenado pela prática do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06, à pena total de 5 (cinco) anos, em regime fechado, e ao pagamento de multa de 500 dias-multa, pena com término previsto para 04/09/2023.

Em 02/10/2023 (fls. 165 da origem) determinou a magistrada “a quo” a manifestação quanto à eventual extinção em razão do término do cumprimento da pena pelo agravado.

O Ministério Público se manifestou ressaltando que a data prevista para o término do cumprimento da pena privativa de

liberdade da execução foi alcançada sem a revogação ou sustação do regime aberto, razão pela qual requereu a extinção da pena privativa de liberdade. Quanto à pena de multa, manifestou-se pela inviabilidade de ser discutir a multa imposta, razão pela qual deveria ser extinta apenas a pena privativa de liberdade (fls. 167/168 da origem).

Após, a juíza de origem, às fls. 175/176, proferiu decisão julgando extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado Edson de Souza Lima e julgando extinta também a punibilidade da pena de multa relativa ao processo nº 0083747-62.2018.8.26.0050, da 2ª Vara Criminal, em decisão em que fez constar que por ser o agravado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir a hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa.

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão, uma vez que não há qualquer comprovação da alegada hipossuficiência.

Pois bem. Com razão o agravante.

A princípio, ressalto que não há dúvidas quanto à natureza penal da multa imposta, conforme reiteradamente vem decidindo esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE – Multa que possui natureza de sanção penal (CF, art. 5º, XLVI, c) – Nos casos

de aplicação concomitante de pena privativa de liberdade e multa sancionatória, o inadimplemento dessa última obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade – Entendimento firmado pela 3ª Seção do STJ (ProAfR no Resp 1.785.383/SP) – Independentemente de seu valor, impõe ao Ministério Público executá-la, ex vi do princípio da indisponibilidade da ação penal pública – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0056856-67.2019.8.26.0050; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO QUE SE REFERE À PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO. Pleito por declaração da extinção da pena de multa. Caráter penal, e não de execução fiscal, da multa. Hipossuficiência não demonstrada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018508-38.2023.8.26.0050; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

Assim, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido cumprida, se a pena pecuniária não for adimplida, sequer haverá início da contagem do lapso depurador da reincidência (CP, art. 64, inc. I), o que reforça o entendimento de que a multa possui caráter de sanção criminal.

Não se desconhece a recentíssima revisão pelo C. STJ com julgamento ocorrido em 28/02/2024 e acórdão publicado em 01/03/2024, em que foi firmada a tese de que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique, concretamente, a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. No entanto, no caso dos autos, não há comprovação mínima da alegada hipossuficiência, uma vez que o agravado sequer foi citado em ação de execução para que pagasse a pena de multa imposta, sendo, portanto, prematura a conclusão de que se trata de pessoa hipossuficiente apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, principalmente porque a Defensoria não atende apenas aos hipossuficientes, mas também aqueles que não constituíram defensor nos autos.

Por fim, de se anotar ainda que a Corte Cidadã fixou entendimento, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 931), de que eventual questão atinente à isenção da pena pecuniária, em razão de hipossuficiência do executado, deverá ser suscitada, fundamentada e decidida pelo juízo executório, mediante dilação probatória adequada, bem como observância aos princípios do contraditório e da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa.

Diante disso, verifico que os fundamentos utilizados pelo juiz da execução em sua decisão, não são idôneos para julgar extinta a pena de multa imposta ao executado, de maneira que, conforme requerido pelo representante do Ministério Público, a cassação do ato decisório é de rigor.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal ministerial, e, no mérito, **dou provimento** para reformar a decisão de fls. 175/176 para afastar a extinção da punibilidade da pena de multa relativa ao processo nº 0083747-62.2018.8.26.0050, da 2ª Vara Criminal imposta ao agravado Edson de Souza Lima.

Informe-se ao juiz de origem.

Marcia Monassi
Relatora